



São Paulo, 11 de junho de 2014

Ofício nº. 2996.06/14

Excelentíssima Senhora

Dilma Rousseff

Presidenta da Republica do Brasil

C/C: Casa Civil

Senhor Presidenta,

A PROTESTE Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, por meio do seu Departamento de Relações Institucionais, que este subscreve, e na qualidade de representante dos consumidores, em especial de seus associados, vem manifestar-se em relação à *MEDIDA PROVISÓRIA Nº 638-C DE 2014 - PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10 DE 2014, que altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências.*

Ao tomarmos conhecimento e analisarmos o texto contido na citada MP fomos surpreendidos com dispositivos que alteram a Lei No 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, entre outras providências, consistindo numa verdadeira afronta ao ordenamento jurídico, conforme detalharemos a seguir.

Para demonstrar a ilegalidade contida no texto, basta verificarmos o que diz o art. 3 da Medida Provisória em questão:

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....



IV – *permissão, quando se tratar de:*

a) *prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;*

b) *prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;*

V – *autorização, quando se tratar de:*

.....

e) *prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.*

..... "(NR)

"Art. 14.

.....

III –

.....

j) *transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT;*

IV -

a) *transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros;*

..... "(NR) 7

"Art. 24.

.....



III — propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

.....

IX — autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, declarando, se for o caso, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa;

.....

XVIII — dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

..... "(NR)

A alteração proposta na MP consiste numa verdadeira afronta a **Constituição Federal** que determina em seu **artigo 175 que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

Em conformidade com os ditames constitucionais, a Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece em seu art. 1º que:

"As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

O poder concedente isto é, União, Estado, Distrito Federal ou Município devem atentar para as exigências e condições estabelecidas no art. 2 da Lei 8.987/95, ou seja:

- a concessão de serviço público deve ser feita mediante **licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho**, por sua conta e risco e por prazo determinado.

- concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, **mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização**, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.
- permissão de serviço público: a delegação, a título precário, **mediante licitação, da prestação de serviços públicos**, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Cabe lembrar ainda que a Lei 8.666/93, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública regulamentou o art. 37, XXI, da Constituição, instituindo normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, definindo o serviço público em seu art. art. 6º como toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, **transporte**, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

Consequentemente não podemos permitir que a Medida Provisória simplesmente despreze todo o regramento existente no tocante ao segmento, permitindo a atuação de empresas sem que sejam observados os ditames legais e a própria Constituição Federal.

O tema, ao arrepio da Lei e ao contrário da transparência com que deveria ser tratado foi inserido no texto dessa MP sem que houvesse uma discussão aberta e ampla a respeito, o que vem a afrontar o princípio da transparência que deveria nortear todas as iniciativas legislativas e principalmente aquelas de tamanha relevância, posto tratar-se de serviço público.

A forma com que está sendo tratado não coaduna com os interesses dos consumidores tampouco com os princípios do Código de defesa do Consumidor estabelecidos no art. 4 da Lei 8078/90 quando trata da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial no tocante ao equilíbrio, boa fé, transparência e harmonização dos interesses dos consumidores.



Pelos motivos aqui expostos, e mais, considerando a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo colocamo-nos mais uma vez como porta vozes dos consumidores para REQUERER O VETO A TAL DISPOSITIVO PREVISTO NA *MEDIDA PROVISÓRIA Nº 638-C DE 2014 - PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10 DE 2014*.

Esperando contar com a Vossa Criteriosa Avaliação, colocamo-nos à disposição para demais informações e esclarecimentos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Maria Inês Dolci".

Maria Inês Dolci
Coordenadora Institucional